

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.727 - RJ (2019/0051847-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E  
SEGURANCA  
**ADVOGADO** : ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO E OUTRO(S) -  
RJ127615  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DL N. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade.

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DL n. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais.

4. Recurso especial não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2019

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.727 - RJ (2019/0051847-9)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por PROSEGUR BRASIL S.A. – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. DECRETO-LEI 1.025/69. NORMA ESPECIAL. CPC/2015 NORMA GERAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.

1 - Pretende a agravante a revogação do Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015, para que a incidência dos honorários seja feita com base no NCPC e afaste-se a incidência do encargo legal.

2 - A tese da agravante não prospera, haja vista que o CPC é norma geral, isto é, em sentido mais amplo, além de servir como norma subsidiária.

3- Decreto-lei nº 1.025/69 se afigura como norma especial, e, neste contexto, não há que se falar em revogação pelo CPC da referida norma, mesmo porque a regra de elementar hermenêutica a de que lei especial não é revogada pela norma geral posterior.

4 - Agravo de Instrumento da PROSEGUR BRASIL S/A -TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 85, §§ 3º e 19, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, defendendo a tese da revogação do DL n. 1.025/1969 pelo atual Código de Processo Civil (e-STJ fls. 122/123):

[...]

23. A natureza jurídica dos encargos legais, portanto, é de verba correspondente a sucumbência judicial, devida pelo vencido ao vencedor, nos termos do art. 85 do novo CPC. Nesse sentido, o parágrafo 19 do mesmo artigo é expresso quanto aos direitos de os advogados públicos igualmente receberem tais verbas sucumbenciais.

24. Ocorre que o novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18.3.2016, trouxe alterações significativas no que tange à incidência dos honorários sucumbenciais, dentre as quais norma específica e aplicável a todos os litígios envolvendo a Fazenda Pública, estampada no § 3º do artigo 85.

25. Assim, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4.9.1942 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), em se tratando de norma posterior e específica sobre honorários, o § 3º do artigo 85 alcança os executivos fiscais e revoga tacitamente determinações em sentido diverso, inclusive a regra prevista no Decreto-Lei nº 1.025/69.

[...]

31. Cabe ressaltar, ainda, que a natureza jurídica do encargo legal, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, será analisada, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.521.999 (Tema n. 969 do E. STJ).

Contrarrrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL, nas quais pontua: "Não há que se falar em redução dos honorários sucumbências, uma vez que o encargo legal está embutido desde o início da execução fiscal. O novo CPC não revogou o Decreto-lei n.

# *Superior Tribunal de Justiça*

1.025/69. Norma geral posterior não revoga norma especial anterior. A lei posterior apenas revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Nesse sentido os §§ 1 e 2º do art. 2º da Lei de introdução ao Direito Brasileiro" (e-STJ fl. 132).

Recurso admitido na origem.

É o relatório.



# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.727 - RJ (2019/0051847-9)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**

**RECORRENTE : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA**

**ADVOGADO : ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ127615**

**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DL N. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade.

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DL n. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais.

4. Recurso especial não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Considerado isso, vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 90/92):

Os argumentos da agravante se prendem à redução dos honorários advocatícios devidos em favor da União Federal/Fazenda Nacional sob fundamento de o Novo Código de Processo Civil, por se tratar de norma posterior e específica, teria revogado tacitamente o Decreto-lei nº 1.025/69, e, desta forma, requer que a fixação dos honorários de sucumbência em favor da União seja estabelecido nos percentuais do NCPC (entre 8% e 10%) e não nos 20% fixados pelo aludido Decreto-lei.

[...]

A qualificação dos encargos legais como verba sucumbencial, a seu turno, é inevitável e decorre do disposto no decreto-lei 1.645/78, que em seu art. 3º dispõe que tais encargos substituem "a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional".

Na mesma linha, a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) é clara ao dispor que "o encargo de 20% do Dec.-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Ademais, adiro ao posicionamento do Juízo a quo no sentido de que o Decreto-Lei nº 1.025/69 segue aplicável até hoje, não tendo sido revogado pelo CPC/73 (norma geral posterior) e, nem, por consequência lógica, pelo CPC/2015, salientando que o Decreto-lei nº 1.025/69 é norma especial e o Código de Processo Civil é norma geral, inclusive, trazendo à colação a regra de hermenêutica de que a lei especial não é revogada pela norma geral posterior.

Contra o acórdão, a parte opôs embargos de declaração, nos quais aduziu: "[...] a Turma foi omissa ao fato de que, diferentemente do artigo 19 do CPC/73, o artigo 85, parágrafo 3º, do CPC/15 trata especificamente das ações em que as Fazendas Públicas são parte. Assim, existe verdadeiro conflito de lei especial anterior (Decreto-lei nº 1.025/69) com lei especial posterior (CPC/15), ambas de idêntica hierarquia, com prevalência desta última" (e-STJ fl. 96).

Por ocasião da rejeição dos aclaratórios, foi acrescido à fundamentação (e-STJ fl. 108/109):

O Decreto Lei nº 1.025/69 definiu que o encargo legal de 20% (vinte por cento), acrescido sobre o valor do débito a ser pago pelo contribuinte equívale à condenação do devedor em honorários advocatícios e é embutido no montante da dívida, no momento da inscrição do crédito pela Fazenda Nacional.

Nesse sentido, não há que se falar em redução dos honorários advocatícios de 20% para entre 8% e 10% nessa fase processual, vez que o encargo legal está embutido desde o início da execução fiscal.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Do que se observa, o recurso deve ser conhecido, pois as matérias estão prequestionadas, os dispositivos legais tidos por violados são pertinentes e não há necessidade de reexame fático-probatório.

Pois bem.

## VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.

Por força dos arts. 489, § 1º, 927, § 1º, e 1.022, parágrafo único, do CPC/2015, os órgãos judiciais estão obrigados a se manifestar, de forma adequada, coerente e suficiente, sobre as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Nessa linha, se a integração pedida por meio dos aclaratórios é negada pelo órgão julgador, há violação dos referidos dispositivos.

No caso, não há violação aos referidos dispositivos, pois o Órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à solução integral da controvérsia, tornando desnecessária, portanto, a integração pedida no recurso integrativo.

## DA VIOLAÇÃO DO ART. 85 DO CPC/2015.

É polêmica a natureza jurídica do encargo do DL n. 1.025/1969 e a solução da controvérsia é tormentosa, principalmente se considerarmos as alterações legislativas posteriores à edição do decreto-lei.

Para registro, eis o teor do art. 1º do DL n. 1.025/1969:

Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Pertinente citar o art. 3º do DL n. 1.569/1977, que determina a redução do encargo para pagamento administrativo do débito:

Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)

E, ainda, o art. 3º do DL n. 1.645/1978, que o produto do recolhimento do encargo deve ser recolhido aos cofres públicos na qualidade de "honorários de advogado":

Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o

# *Superior Tribunal de Justiça*

art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

De forma breve, cumpre mencionar que, após um período de discussão, o Tribunal Federal de Recursos, hoje extinto, firmou o entendimento de que "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Hodiernamente, o parágrafo 19 do art. 85 do CPC/2015 estabelece que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

E a Lei n. 13.327/2016 nomina o produto do encargo legal de "honorários advocatícios de sucumbência" e estabelece que esse valor pertence originariamente aos ocupantes dos cargos de advogado da União, procurador da Fazenda Nacional, procurador federal e procuradores do Banco Central do Brasil:

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei.

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

Não obstante, após interpretação sistemática da legislação, como manifestei no julgamento do REsp 1.525.388/SP e do REsp 1.521.999/SP, repetitivos, que tratam da natureza jurídica para fins de habilitação em processo de falência, a qualificação lega do encargo como honorários de sucumbência não altera sua verdadeira natureza jurídica, de mais um benefício remuneratório instituído em prol de servidores públicos.

Nesse julgamento, afastou-se a tese da natureza tributária do encargo para se concluir, por força da autorização contida no art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, pelo seu enquadramento, por equiparação, no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

Na ocasião, externei:

Igualmente não se revela razoável tê-lo como honorários advocatícios *stricto sensu*, o que afasta a aplicação do repetitivo da Corte Especial antes citado, pois entendo que a opção do legislador, superveniente à instauração da controvérsia, pela destinação financeira de parte do produto arrecadado aos advogados públicos, ainda que diretamente (sem esquecer que, concomitantemente, eles também percebem subsídio), não é suficiente para alterar a natureza jurídica ditada pelo art. 3º da Lei n. 7.711/1988, acima mencionado e ainda em vigência, o qual, aliás, também previu sua utilização para o custeio do *pro labore* de procuradores da Fazenda Nacional, sem, contudo, desconsiderar o custeio de outras atividades realizadas em prol da cobrança do crédito tributário.

Da leitura do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da Lei n. 13.327/2016, não comungo da conclusão da em. Min. Regina Helena.

O parágrafo 19 do art. 85 do CPC/2015 estabelece que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

Não obstante, ao tratar dos honorários sucumbenciais a serem destinados aos advogados públicos, no que se refere àqueles integrantes do quadro funcional da União Federal, o legislador ordinário optou por destinar-lhes tão somente uma parte do produto do encargo do DL 1.025/1969, e não especificamente os honorários de sucumbência devidos no processo, os quais estão descritos especificamente no inciso I do art. 30 da Lei n. 13.327/2016.

A parcela do mencionado encargo destinada aos advogados públicos tem mais semelhança a um benefício remuneratório da categoria a qual eles pertencem do que com os honorários advocatícios de sucumbência propriamente ditos, até porque sua (do encargo) incidência se dá com o ato de inscrição em dívida ativa do crédito inadimplido, o que não depende, de forma obrigatória, da instauração do processo para sua (da dívida) quitação, uma vez que o devedor pode efetuar tal pagamento administrativamente (hipótese em que não há falar em sucumbência).

Essa conclusão também se apoia no fato de o art. 30, II, da Lei n. 13.327/2016, cuja edição e vigência são bem posteriores ao início da controvérsia em análise, dispor que honorários advocatícios de sucumbência incluem "até 75% do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969", o que denota não ser todo o produto da respectiva arrecadação destinada à "remuneração do trabalho" do advogado público.

Esse entendimento inclusive é reforçado pelo art. 36, I, da Lei n. 13.327/2016, que faz menção expressa de que "a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito".

Como se vê, a parcela do encargo legal, até o momento de ingresso no patrimônio do servidor público, passa por um procedimento próprio de cálculo (para a sua apuração), o que impede a sua equiparação aos honorários advocatícios de sucumbência (até então assim considerados).

E a destinação de 100% "do produto" do encargo legal para os honorários advocatícios sucumbenciais prevista no inciso III do art. 30 não altera tal conclusão.

É que a própria Lei n. 13.327/2016, no art. 31, estabelece regras que revelam ser o encargo do DL 1.025/1969 tão somente uma base de cálculo de mais um benefício remuneratório, o qual se convencionou nominar, no legislativo, de honorários advocatícios de sucumbência.

# Superior Tribunal de Justiça

De fato.

Se "os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos [sendo] para os ativos, 50% de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; [e] para os inativos, 100% de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria" (art. 31, incisos I e II), não há como entendê-los honorários de sucumbência *stricto sensu* a que se refere o art. 85 do CPC/2015.

Assim, em interpretação sistemática, a lei não enquadrava todo o encargo do DL n. 1.025/1969 como honorários de sucumbência em prol dos advogados públicos.

A equiparação feita pelo legislador, se aceita, ainda que imprópria, enseja a conclusão de que se trata de honorários sucumbenciais *sui generis*, razão pela qual não há como lhe estender o entendimento firmado pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (inciso I do art. 83 da Lei n. 11.101/2005).

Após essas ponderações finais, observo que, na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça decidiu: "[...] o encargo legal não tem natureza de crédito tributário, pois não decorre do fato gerador da exação, já que se destina a ressarcir as despesas com a arrecadação de tributos (art. 3º da Lei n. 7.711/88), de modo que deve ser classificado como quirografário" (e-STJ fl. 235).

Destaco não ser pacífico esse posicionamento, como revelam os votos lá proferidos pelo em. Ministro Sérgio Kukina, que os considera espécie de penalidade administrativa; e pela em. Ministra Reginal Helena, que os qualifica como honorários advocatícios.

Contudo, minha proposta de voto foi acolhida, por maioria na Primeira Seção.

Essa registro é relevante, tendo em vista a discussão sobre o princípio da especialidade, nos termos positivados no art. 2º do DL n. 4.657/1942:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Sendo devido, restritivamente, no âmbito das execuções fiscais, cujo processo é regido pela Lei n. 6.830/1980, e não possuindo a mesma natureza dos honorários advocatícios *stricto sensu* previstos no Código de Processo Civil, forçoso reconhecer que o art. 85 do CPC/2015 não revogou o DL n. 1.025/1969, com ele não é incompatível e nem regula a mesma matéria.

Nessa linha, embora, à luz do princípio constitucional da isonomia, aparentemente, o legislador ordinário tenha laborado com desproporcionalidade ao destinar, por lei especial, em favor dos advogados públicos, um percentual pré-definido para a hipótese de sucumbência, enquanto os advogados privados ficam sujeitos ao escalonamento do § 3º do art. 85 do CPC/2015, conforme os critérios do § 2º, o fato é que não houve revogação do mencionado

# *Superior Tribunal de Justiça*

Decreto-Lei pelo CPC/2015 e, por isso, ante a presunção de constitucionalidade própria da lei, obrigatória sua observância pelos sujeitos do processo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0051847-9

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.798.727 / RJ**

Números Origem: 0002892-54.2018.4.02.0000 00028925420184020000 01169901720144025101  
01851846420174025101 1169901720144025101 2018.00.00.002892-3  
201800000028923 28925420184020000

EM MESA

JULGADO: 09/05/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FÁRIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FÁRIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA  
ADVOGADO : ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ127615  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). ANDRÉ TORRES DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

Assistiu ao julgamento a Dr(a). AMANDA DE SOUZA GERACY, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.